



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 2.055, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“Proíbe a circulação de veículos de transporte de carga pesada de madeira nas estradas rurais do município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a circulação em toda extensão das estradas rurais públicas municipais de Monteiro Lobato, no período compreendido entre 01 de novembro a 30 de abril dos respectivos anos, de todo e qualquer veículo que esteja transportando cargas de madeiras oriunda de qualquer espécie legalmente permitidas, com finalidades industrial ou comercial, independente do trajeto ou do tempo de deslocamento.

§ 1º A proibição se estende a estradas pavimentadas ou não, bem como, para qualquer veículo motorizado, exceto para veículos com dois eixos categoria N1 de até 3.5 toneladas de peso bruto e, desde que, adicionalmente, comprovado o uso doméstico de madeira legal.

§ 2º A proibição se estende ao transporte de madeira puxada ou arrastada por tratores com ou sem carrocerias, nos termos deste artigo.

§ 3º Em caso de descumprimento do presente artigo em relação ao perímetro determinado, período fixados e veículos e cargas, fica o infrator pessoa física ou jurídica sujeito à aplicação de multa de 937 UFML – Unidades Fiscais de Monteiro Lobato, sem prejuízo das penalidades prevista no art. 187, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º Além do disposto no § 1º deste artigo, ainda poderá ser aplicada medida cautelar ou sanção por meio de embargo administrativo pela fiscalização da Prefeitura com a interrupção das atividades vedadas e o impedimento de deslocamento do veículo infrator para evitar a continuidade de danos, até a completa regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

§ 5º A proibição se aplica nos termos deste artigo, independentemente do local de extração da madeira, seja dentro ou fora do município.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará, onde necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a aplicação e os limites das sanções previstas neste artigo, observando o Código de Trânsito Nacional e normas aplicáveis.

Art. 2.º - A circulação nas estradas municipais dos veículos mencionados no artigo 1.º fica liberada no período de *01 de maio a 31 de outubro* de cada ano.

Parágrafo Único. Sobrevindo chuva quando o veículo já estiver em deslocamento, no período de *01 de maio a 31 de outubro*, deverá encontrar o primeiro ponto passível de parada sem prejuízo do tráfego na estrada, e estacionar para aguardar a secagem satisfatória da estrada.

Art. 3.º - Fica a Administração Municipal autorizada a receber de pessoas físicas ou jurídicas materiais para a manutenção de estradas rurais.

Art. 4.º - O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 10 de abril de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


AMAURY D. SILVA
Secretário de Administração